



**PROCESSO Nº** : 139017/2011

**PRINCIPAL** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

**RESPONSÁVEL** : ZENILDO PACHECO SAMPAIO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - PARCELAMENTO

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 1043/2016

**EMENTA:**

Contas Anuais de Gestão. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento. Parecer pelo indeferimento do requerimento de agrupamento de multas.

### I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, referente à Contas Anuais de Gestão, formalizada pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, em razão da não elaboração e do não envio de projeto de lei à Câmara Municipal dispendo sobre a alíquota necessária para custear o déficit atuarial, sob a responsabilidade do **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**.
2. Por meio do Acórdão nº 296/2012-SC (fls. 343/345), foi aplicada a multa de 15 UPF's/MT ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio.
3. Posteriormente, o responsável encaminhou solicitação de  
DN



agrupamento de multas para fins de parcelamento aplicadas no processo (nº 139017/2011), bem como, dos processos abaixo relacionados:

REQUERIMENTOS Nº	DATA	PROCESSOS Nº	UPFs/MT	DATA VENCIMENTO	SITUAÇÃO ATUAL
275867/2015	08/12/15	67741/2011	113,68	29/11/11	Boleto Vencido e PGE/MT.
275875/2015	08/12/15	164429/2012	25	02/08/13	Boleto Vencido e PGE/MT (esta sob efeito suspensivo por conta do pedido de rescisão).
<b>275980/2015</b>	<b>08/12/15</b>	<b>139017/2011</b>	<b>15</b>	<b>29/04/13</b>	<b>Boleto Vencido - TCE/MT.</b>
275999/2015	08/12/15	5916/2012	12	23/09/13	Boleto Vencido - TCE/MT.
276014/2015	08/12/15	62294/2013	274,03	06/11/15	Boleto Vencido - TCE/MT e DEFERIDO parcelamento pela Presidência e rescindido por inadimplência (Tácita art. 290 § 2º Resolução nº 14/2007/TCE/MT).
276030/2015	08/12/15	107999/2013	15,53	05/03/14	Boleto Vencido e PGE/MT.
276022/2015	08/12/15	34460/2012 (Agrupados os processos nºs 34460/2012, 104230/2011, 65285/2011 e 53210/2011)	25,84	19/01/16	Boleto Vencido - TCE/MT.
<b>TOTAL</b>			<b>481,08</b>		

4. Contudo, a solicitação de agrupamento para fins de parcelamento foi pleiteada fora do prazo legal, sendo que o gestor tinha como prazo legal, a data de **29/04/2013**, todavia, o requerimento do pedido foi protocolado nessa Corte de Contas, na data de **08/12/2015**.

5. Posto isso, a equipe técnica entendeu pelo **indeferimento** do requerimento de parcelamento por meio de agrupamento ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio e **retorno** dos autos ao Núcleo de Certificação de Controle de Sanções.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

DN



## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos, verifica-se a presença do pedido de agrupamento de multas para fins de parcelamento aplicadas no processo nº 139017/2011, bem como, de outros processos, que totalizam o valor de **481,06 UPF's/MT.**

7. Nessa senda, verificou-se que o Sr. Zenildo Pacheco Sampaio possui inúmeros boletos vencidos e não pagos, desde o ano de 2011, tendo inclusive, na sua ficha de pendências, a existência de um parcelamento rescindido por inadimplemento no pagamento, no valor de 274,03 UPF's/MT, o qual, também consta no referido pedido de agrupamento.

8. Dessa forma, quanto ao presente requerimento da solicitação de agrupamento para fins de parcelamento, processo nº 139017/2011, observa-se que este foi protocolado **fora do prazo**, sendo que a data final de pagamento era dia **29/04/2013** e o requerimento foi apresentado somente em **08/12/2015.**

9. Destarte, **perpassado o lapso temporal de mais de dois anos do presente feito**, o referido gestor envia solicitação com o pedido de agrupamento para fins de parcelamento (documento digital nº 230202/2015), contendo apenas a certidão com seus débitos e sua folha de rendimentos mensais, todavia, não apresentou nenhuma justificativa para o atraso no envio da solicitação.

10. Dessa feita, por não atender aos critérios do que esta disposto no art. 290, caput, Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. **No prazo determinado** para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor

DN



imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.  
(...)

11. Portanto, este *Parquet* de Contas, entende que o Sr. Zenildo Pacheco Sampaio não faz jus ao referido benefício de **agrupamento para fins de parcelamento**, visto que o lapso temporal do pedido extrapolou o prazo aceitável.

### **III – CONCLUSÃO**

12. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pelo indeferimento do **agrupamento das multas** aplicadas ao **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**, por contrariar o disposto no artigo 290, caput (intempestividade) da Resolução nº 14/2007/TCE/MT;

b) pelo retorno dos autos ao Núcleo de Certificação de Controle para a notificação do gestor, **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2016.

**William de Almeida Brito Júnior**  
Procurador-geral Substituto

DN